



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032346-78.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COSME FERNANDES DE JESUS, é embargado HEINZ JORG GRUBER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1032346-78.2023.8.26.0002/50000
(Processo de origem nº 1032346-78.2023.8.26.0002)
Embargante Cosme Fernandes de Jesus (Justiça Gratuita)
Embargado Heinz Jorg Gruber
Comarca São Paulo – 2ª Vara Cível do F. R. Santo Amaro

Voto nº 49932 (49605)

Embargos de declaração – Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Prequestionamento incabível – Inviabilidade por falta dos pressupostos do artigo 1022 do CPC (art.535, do CPC/73) – Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls.1063/1068 que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação.

Recorre o embargante, alegando que o v. acórdão é omissivo no que diz respeito ao fato de que na parte final da sentença, consta a indicação "P.R.I.", que significa "Publique-se, Registre-se e Intime-se" e demonstra que a sentença não foi intimada às partes em audiência, mas sim que deveria ser publicada e, posteriormente, intimada no Diário de Justiça Eletrônico. Ressalta que não houve declaração expressa do juiz de que as partes saíam intimadas da sentença em audiência, a sentença foi proferida em audiência, mas não houve a declaração de que as partes estavam sendo intimadas naquele momento, de modo que o prazo para interposição de recurso deve contar da data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, conforme a regra geral do artigo 1.003, caput, do CPC, ou seja, somente a partir de 12/04/2024 e não no dia da audiência, em 10/04/2024. Alega que, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a ausência de declaração expressa de intimação em audiência faz com que o prazo para recurso só comece a fluir a partir da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, sendo que a simples prolação da sentença em audiência, sem a declaração de que as partes saem intimadas, não é suficiente para iniciar a contagem do prazo recursal. Aponta ofensa ao artigo 1022 do CPC, requerendo, ainda, o questionamento de todos os dispositivos legais mencionados.

É o relatório.

Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, em sua conhecida obra sobre o CPC/1973, 3ª edição, Editora RT, página 781, “os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535 I, redação da L 8950/94 1º)”.

Excepcionalmente, tal recurso pode ter caráter

infringente, “quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição” (autores e obra citada, p. 782).

Inexiste no v. acórdão combatido qualquer um dos vícios apontados no art. 1022 do CPC (art. 535, do CPC/73), capaz de justificar eventual modificação daquele julgado.

O v. aresto foi inequívoco em sua fundamentação, considerando a intempestividade recursal nos seguintes termos: “(...) A r. sentença recorrida foi publicada em audiência, no dia 10/04/2024, tendo constado expressamente que: “Deixa de assinar a ata o doutor Vicente Miguel Sinkunas e o Réu por terem deixado a audiência, já estando cientes da decisão. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Nada mais.” (fls.644/645). Conquanto tenha havido a apresentação de embargos de declaração às fls.661/663, é certo que não foram eles conhecidos, por intempestividade, porquanto apresentados apenas em 22/04/2024, ou seja, após o decurso do prazo de 5 dias previsto no art. 1023 do CPC, escoado integralmente em 17/04/2024, conforme expressamente constou da decisão de fls.1032. Desta forma, e como já referido, tendo-se em vista que a r. sentença recorrida foi publicada em audiência em 10/04/2024, dia 11/04/2024 é a data em que o prazo para interposição de eventual recurso de apelação passou a fluir, conforme regra dos artigos 219 e 224 do CPC, tendo os 15 dias úteis transcorrido integralmente “in albis” no dia 02/05/2024. Por sua vez, o recurso de apelação foi interposto apenas em 12/06/2024 (fls.676), sendo inafastável o reconhecimento de sua intempestividade. Ademais, o art. 1.003, § 6º, do CPC impõe ao recorrente o ônus de comprovar a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente no ato de interposição do recurso. Embora estabeleça o princípio da primazia do mérito, o próprio Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu expressa obrigatoriedade de comprovação de feriado local ou suspensão do expediente, regra específica que prevalece sobre a regra geral. Desse modo, vez que não comprovada a existência de feriado local ou suspensão do expediente no ato da interposição do recurso, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/15, deve o relator considerar inadmissível o recurso, independente de intimação. (...) Como afirmado, a autora interpôs seu recurso de apelação apenas em 12/06/2024 (fls.676), de forma que é irrefragável a configuração da intempestividade recursal, impondo-se o não conhecimento do presente recurso, dada sua incapacidade de ultrapassar o juízo de admissibilidade. Ainda que assim não fosse é incabível alegação de cerceamento de defesa no caso concreto. A uma, porquanto a parte ré estava e permaneceu durante todo o processamento do feito válida e legitimamente representada nos autos, sendo devidamente intimada de todos os atos processuais, com irrestrito acesso aos autos e todos os documentos a ele colacionados, de modo que eventual exercício insatisfatório do mandato pelo patrono anterior não é causa de configuração de cerceamento de defesa, remetendo-se a parte que se reputar prejudicada à via própria. Finalmente, é certo que inexistiu reconvenção no feito, tendo o réu se limitado a apresentar contestação (fls.569/575), ocasião em que, caso desejasse, deveria ter oferecido reconvenção e, sobretudo, deveria ter juntado todos os documentos necessários para a comprovação de sua versão dos fatos, pelo que é absolutamente incabível a juntada posterior de documentos que não são novos, nos termos da lei. Por sua vez, em réplica não foram juntados quaisquer outros documentos. Também

há procedimento próprio para impugnação de testemunhas, sendo certo que a parte ré não impugnou a tempo e modo as testemunhas arroladas pela parte adversa, tendo inclusive a liberdade para apresentar seu próprio rol de testemunhas, como o fez, sendo incabível o acolhimento do inconformismo recursal, em sua integralidade. Desta forma, o não conhecimento do recurso é medida de rigor, nos expressos e inequívocos termos da fundamentação supra. (...)” (fls.1066/1068).

Efetivamente nada há para ser modificado na v. decisão, a qual não apresenta nenhuma contradição, obscuridade ou omissão.

Como ensinava o saudoso Theotonio Negrão, “Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 28ª edição, pág. 428, nota 6 ao art. 535).

Essa lição vem sendo sufragada pela jurisprudência, tanto que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Ademais, “A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, e não a eventual contrariedade do acórdão com um parâmetro externo (um preceito normativo, um precedente jurisprudencial, uma prova etc).” (AgRg no REsp 987.769/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

A pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: “Embargos de Declaração – Desnecessidade de abordar todos os pontos postos em discussão pelo embargante. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto do art. 535 do C.P.C”. (RESP n. 844.778-SP. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. J. 08.03.2007).

E ainda: “Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está

obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do §1º do art. 489 do CPC/2015 [“§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que (...) IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apanheas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (EDcl nº no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF da 3ª Região – julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Theotônio Negrão, em sua conhecida obra sobre o CPC/73, 30ª edição, página 560, alínea 10 ao artigo 535, anota o seguinte: “Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745)”.

Na verdade, o recorrente, não se conforma com a decisão da Turma Julgadora que contrariou os seus interesses e argumenta no sentido de alterar a conclusão do julgado, imputando caráter infringente ao recurso, o que é incabível.

Ora, como se vê no v. acórdão ora embargado, a matéria discutida nos autos e os respectivos dispositivos legais, foram enfrentados pela Turma Julgadora, ou de modo expresso ou tácito, uma vez que ficaram bem evidentes os motivos do julgamento do recurso.

Anote-se o seguinte precedente: “São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador” (RTJ 164/793).

Por fim, fica desde já consignado que a reiteração deste expediente com o intuito protelatório ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Para fins de prequestionamento, a Turma Julgadora declara que não houve vulneração a dispositivos legais.

Embargos rejeitados.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator